

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 2.478

SÚMULA: Concede reajuste aos servidores da administração direta e fundacional.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições, e com base no que dispõe o artigo 16 da Lei nº 951, de 06 de agosto de 1990,

DECRETA

Art. 1º - Para integralizar a recomposição da defasagem dos vencimentos dos servidores públicos municipais até 31 de outubro de 1994, como prevê a Lei nº 1.245, de 22/09/93, ficam reajustados em 11,31% (onze virgula trinta e um por cento), sobre os valores auferidos em fevereiro de 1995, os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, da administração direta e funcional.

Parágrafo único - A recomposição de que trata o "caput" considera e inclui os reajustes concedidos através do Decreto nº 2.426, de 05/08/94, e Decreto nº 2.447, de 14/11/94.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de março de 1995.

DELVINO LONGHI Prefeito Municipal

LEI Nº 1.352

Data: 22 de março de 1995.

SÚMULA: altera dispositivos da Lei nº 975/90, e o Mapa de Zoneamento

urbano da cidade.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O anexo I, da tabela I, da Lei nº 975/90, fica alterado nos seguintes itens:

I - Modifica a redação da observação 6 do artigo 1º que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 6: - Terremos com duas frentes às vias públicas, inclusive esquinas, o asfaltamento lateral mínimo será de 2,00m (dois metros) em ambas as laterais, respeitada a taxa de ocupação.

II - Modifica a redação da observação 11 do artigo 1º que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 11: - Nestas zonas as residências e oficinas mecânicas para motocicletas terão recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), as oficinas mecânicas e de laterais para automóveis e caminhões e postos de abastecimentos terão recuo mínimo de 10,00 (dez metros).

III - Modifica a redação da observação 14 a ser incluída entre parênteses na coluna "Taxa de Ocupações Máxima", na linha "ZC2", passando a vigor com a seguinte redação:

Observação 14: - Permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobre-loja, respeitados os vãos de iluminação e ventilação.

IV - Modifica a redação da observação 16, a ser incluída no anexo I, da tabela I, que terá a seguinte redação e será incluído o número "16", entre parênteses, ao lado da Taxa de Ocupação de 40%, na linha ZIS2.

Observação 16: - Permitido 75% (setenta e cinco por cento) para uso industrial, 60% (sessenta por cento) para

uso comercial e residencial.

V - Na tabela I, anexo I, substitui-se o índice 0,8 na coluna "Coeficiência de Aproveitamento Máximo", na linha ZIS2 para o índice 1.0.

VI - Cria a observação "17" a ser incluída no anexo I, tabela I com a seguinte redação, e será incluído o número "17" entre parênteses, na coluna "Asfaltamento Mínimo" da linha ZIS2.

Observação 17: - Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial.

VII - Cria a observação "18", com a seguinte redação:

Observação 18: - Áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computados no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 2º - As quadras nºs, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 48, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213 e 791, passam a pertencer à Zona Central II-ZC-II.

Art. 3º - O Executivo Municipal, no prazo de 30 dias confeccionará Mapa de Zoneamento, contendo as alterações aprovadas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de março de 1995.

DELVINO LONGHI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74/94

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 975/90, e o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

Art. 1º - O anexo I, tabela I, da Lei nº 975/90, fica alterado nos seguintes itens:

I - Modifica a redação da observação 6 do artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 6: - Terrenos com duas frentes às vias públicas, inclusive esquinas, o afastamento lateral mínimo será de 2,00 m (dois metros) em ambas as laterais, respeitada a taxa de ocupação.

II - Modifica a redação da observação 11 do artigo 1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 11: - Nestas zonas as residências e oficinas mecânicas para motocicletas terão recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros), as oficinas mecânicas e de latarias para automóveis e caminhões e postos de abastecimento terão recuo mínimo de 10,00 m (dez metros).

III - Modifica a redação da observação 14 a ser incluída entre parênteses na coluna "Taxa de Ocupação Máxima", na linha "ZC2", passando a vigor com a seguinte redação:

Observação 14: - Permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobre-loja, respeitado os vãos de iluminação e ventilação.

IV - Modifica a redação da observação 16, a ser incluída no anexo I, da tabela I, que terá a seguinte redação e será incluído o número "16", entre parênteses, ao lado da Taxa de Ocupação de 40%, na linha ZIS2.

Observação 16: - Permitido 75% (setenta e cinco por cento) para uso industrial, 60% (sessenta por cento) para uso comercial e residencial.

V - Na Tabela I, anexo I, substitui-se o índice 0,8 na coluna "Coeficiente de Aproveitamento Máximo", na linha ZIS2 para o índice 1.0.

VI - Cria a observação "17" a ser incluída no anexo I, tabela I com a seguinte redação, e será incluído o número "17" entre parênteses, na coluna "Afastamento Mínimo" da linha ZIS2.

Observação 17: - Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 02

TAVILA

VII - Cria a observação "18", com a seguinte redação:

Observação 18: - Áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 2º - As quadras nºs, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 40, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213 e 791, passam a pertencer a Zona Central II-ZC-II.

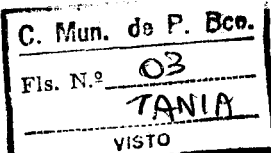
Art. 3º - O Executivo Municipal, no prazo de 30 dias confeccionará Mapa de Zoneamento, contendo as alterações aprovadas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº. 74,94 (Substitutivo)

Baixou à Comissão de Justiça e Redação em 02/03/95, conforme prazo regimental. (10 dias)

[Signature]
Presid. Câmara

Devolvido em 06/03/95

[Signature]
Presidente Comissão

Baixou à Comissão de Orçamentos e Finanças em 06/03/95, conforme prazo regimental. (10 dias)

[Signature]
Presid. Câmara

Devolvido em 09/03/95

[Signature]
Presidente Comissão

Baixou à Comissão de Mérito em / / , conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em / /

Presidente Comissão

Em atenção ao requerimento do Vereador
 defiro o prazo de mais 10 dias para que aludida comissão exare seu parecer.

Em / /

Presidente Câmara

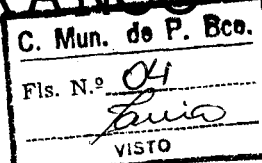
Projeto constante da Ordem do Dia em:

- 1ª. Discussão e votação - Sessão do dia / /
2ª. Discussão e votação - Sessão do dia / /



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

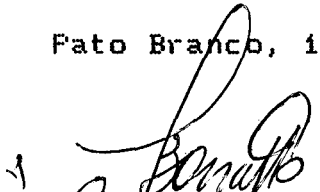
P A R E C E R

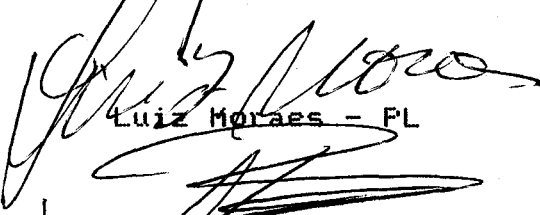
PROJETO DE LEI Nº 74/94

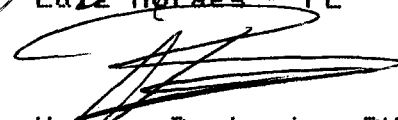
A Comissão de Finanças e Orçamentos, reunida nesta data, analisou com os préstimos do Vereador Nereu Faustino Ceni (Arquiteto), e das demais informações de engenheiros civis e arquitetos de nossa cidade, sobre a alteração do Mapa de Zoneamento da cidade, emite PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da matéria, no entanto, necessitamos que a Mesa Diretora desta Casa de Leis oficie ao Registro de Imóveis de Pato Branco para que este forneça a relação nominal dos proprietários dos imóveis localizados nas quadras 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 48, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213 e 791, ficando condicionado tais informações a segunda discussão e votação do Substitutivo ao Projeto de Lei 74/94. (26)

É o nosso parecer, SMJ.

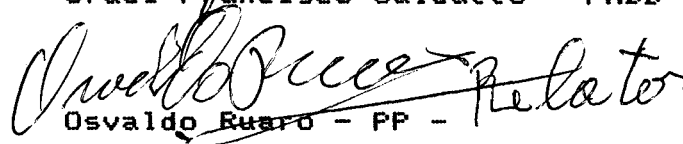
Pato Branco, 13 de março de 1995.


Claudio Bonatto - PMDB - Presidente.


Luiz Moraes - PL


Nelson Bertani - PMDB


Oradi Francisco Caldato - PMDB


Osvaldo Ruaro - PP - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 05

VISTO

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

PARECER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74/94

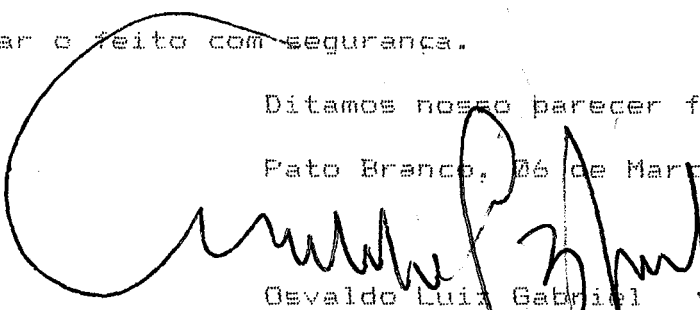
Baseado em nosso parecer de 08 de Dezembro de 1994 anexo ao presente projeto opinamos pelo parecer favorável e aprovação da matéria, reesalvada a apreciação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos.

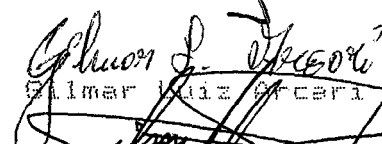
Os profissionais da área entendem que tais modificações e alterações se fazem necessárias.

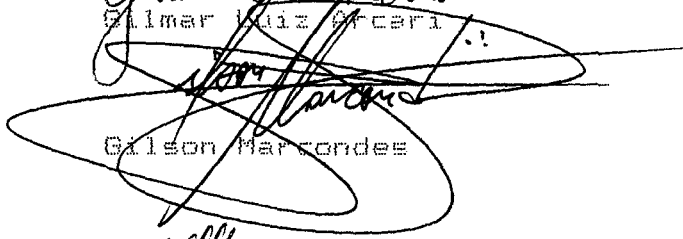
Desta maneira entendemos que esta casa poderá examinar o feito com segurança.

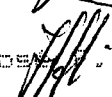
Ditamos nosso parecer favorável

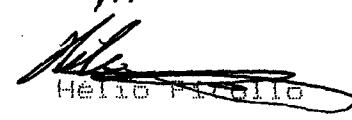
Pato Branco, 26 de Março de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Orseri


Gilson Marcondes


Jose A. Alves


Helio Pivello

Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. do P. Bco.
Fis. N.º 06
<i>Quio</i>
STO

COMISSÃO DE MÉRITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74/94

PARECER

ANÁLISE: Busca o Executivo Municipal alterar a legislação acima definida adequando-a a realidade atual.

Esta relatoria solicitou parecer técnico da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, que nos foi encaminhada e portanto embasa este parecer, inclusive com objeto de SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI a ser apresentado em anexo.

É de considerar que tais argumentações de profissionais envolvidos diretamente na área permite a Câmara Municipal ter segurança quando da apreciação em Plenário.

PARECER: Diante das considerações acima apresentamos PARECER FAVORÁVEL desde que vinculadas ao Substitutivo em anexo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de março de 1995.

Ivo Roló
Ivo Roló - PL
Presidente

Nereu Faustino Ceni
Nereu Faustino Ceni - PC do B
Relator

Claudio Bonatto
Claudio Bonatto - PMDB

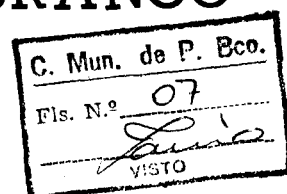
Luiz Moraes
Luiz Moraes - PL

Pedro Polo Neto
Pedro Polo Neto - PPR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
Cilmar Francisco Pastorello
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Mérito, por seus membros abaixo
subscritos, apresenta para apreciação do douto Plenário, o
seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei 74/94:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74/94

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 975/90,
e o Mapa de Zoneamento Urbano da
cidade.

Art. 1º - O anexo I, tabela I, da Lei nº 975/90,
fica alterado nos seguintes itens:

I - Modifica a redação da observação 6 do artigo
1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 6: - Terrenos com duas frentes às vias
públicas, inclusive esquinas, o afastamento lateral mínimo
será de 2,00 m (dois metros) em ambas as laterais,
respeitada a taxa de ocupação.

II - Modifica a redação da observação 11 do artigo
1º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Observação 11: - Nestas zonas as residências e
oficinas mecânicas para motocicletas terão recuo mínimo de
5,00 m (cinco metros), as oficinas mecânicas e de latarias
para automóveis e caminhões e postos de abastecimento terão
recuo mínimo de 10,00 m (dez metros).

III - Modifica a redação da observação 14 a ser
incluída entre parênteses na coluna "Taxa de Ocupação
Máxima", na linha "ZC2", passando a vigor com a seguinte
redação:

Observação 14: - Permitido 80% (oitenta por cento)
no térreo e sobre-loja, respeitado os vãos de iluminação e
ventilação.

IV - Modifica a redação da observação 16, a ser
incluída no anexo I, da tabela I, que terá a seguinte
redação e será incluído o número "16", entre parênteses, ao
lado da Taxa de Ocupação de 40%, na linha ZIS2.

Observação 16: - Permitido 75% (setenta e cinco
por cento) para uso industrial, 60% (sessenta por cento)
para uso comercial e residencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 08
<i>Luiz</i>
VISTO

V - Na Tabela I, anexo I, substitui-se o índice 0,8 na coluna "Coeficiente de Aproveitamento Máximo", na linha ZIS2 para o índice 1.0.

VI - Cria a observação "17" a ser incluída no anexo I, tabela I com a seguinte redação, e será incluído o número "17" entre parênteses, na coluna "Afastamento Mínimo" da linha ZIS2.

Observação 17: - Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial.

VII - Cria a observação "18", com a seguinte redação:

Observação 18: - Áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 2º - As quadras nºs, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213 e 791, passam a pertencer a Zona Central II-ZC-II.

Art. 3º - O Executivo Municipal, no prazo de 30 dias confeccionará Mapa de Zoneamento, contendo as alterações aprovadas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 1995.

Nereu Faustino Ceni
Nereu Faustino Ceni - PC do B - Relator

Ivo Polo
Ivo Polo - PL - Presidente

Luiz Moraes
Luiz Moraes - PL

Pedro Polo Neto
Pedro Polo Neto - PPR

Cláudio Bonatto
Cláudio Bonatto - PMDB

Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco

A Associação Profissional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, em resposta ao ofício nº 804/94, solicitação do Vereador Nereu Faustino Ceni, apresenta a apreciação deste Poder, nosso parecer técnico, sobre as alterações na Lei de Zoneamento (975/90), através do Projeto de Lei 74/94.

1. Quanto ao Anexo I, Tabela I da Lei 975, de 02 de outubro de 1990, propomos a seguinte redação a ser incluída na observação "6". Observação "6": terrenos com (2) frentes à vias públicas, inclusive esquinas, o afastamento lateral mínimo será de 2,00m (dois metros) em ambas laterais, respeitada a taxa de ocupação.

2. A observação "11", do Anexo I, passa a vigor com a seguinte redação: Observação "11": nestas zonas as residências e oficinas mecânicas para motocicletas terão recuo mínimo de 5,00m, as oficinas mecânicas e de latarias para automóveis e caminhões e postos de abastecimento terão recuo mínimo de 10,00 metros.

3. A observação "14", a ser incluída entre parênteses na coluna "taxa de ocupação máxima" na linha 2C2 passa a vigor com a seguinte redação: Observação "14": permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobre-loja, respeitado os vãos de iluminação e ventilação.

4. A observação "16" a ser incluída no Anexo I, Tabela I, terá a seguinte redação e será incluído o nº 16 entre parênteses ao lado da taxa de ocupação de 40% , na linha ZIS 2. Observação "16": permitido 75% (setenta e cinco por cento) para uso industrial, 60% (sessenta por cento) para uso residencial e comercial.

5. Substitui-se o índice 0,8 na coluna "coeficiente de aproveitamento máximo", na linha ZIS 4, para o índice 1,0.

6. Cria a observação "17" a ser incluída no Anexo I, Tabela I com a seguinte redação: e será incluído o número 17, entre parênteses, na coluna "afastamento mínimo" da linha ZIS 2. Observação "17": Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial.

7. Cria a observação 18, com a seguinte redação: Obaservação "18": áreas construídas, destinadas a garagens e estacionamento não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

8. As quadras: 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 48 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210, 211, 213, e 791 passam a pertencer a Zona Central II - ZC II.

Certos de estarmos contribuindo tecnicamente paa o melhor ordenamento do uso e ocupação do solo urbano de nossa cidade, e nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento, agradecemos.

Atenciosamente,



Ricardo Pilar Halfen

Presidente da Associação



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>Luís</i>
VISTO

Ofício nº. 804/94

Pato Branco, 09 de dezembro de 1994.

Do: Presidente da Câmara Vereadores do município de Pato Branco
A : Sr. Ricardo Pilar Halfen
Presidente da Associação dos Profissionais de Engenharia e
Arquitetura de Pato Branco.

Prezado Senhor:

Solicitamos com a máxima brevidade possível, posicionamento desta Entidade com relação ao ofício enviado em data 07 de novembro de 1994, assinado pelo Vereador Nereu Faustino Ceni, relator da Comissão de Mérito, bem como seja procedida análise do ofício assinado pela parte interessada (cópia anexa) que requer sejam acrescidas ao Projeto de Lei que visa alterar a Lei de Zoneamento do Município de Pato Branco (Lei 975/90) em tramite nesta Casa de Leis.

Em virtude de tratar-se de matéria eminentemente técnica, contamos com colaboração desta conceituada Entidade, no sentido de prestarmos as informações necessárias para que o Poder Legislativo possa deliberar sobre o assunto em questão.

Atenciosamente.


Oradi Francisco Caldatto - PMDB
Presidente

Pato Branco, 02 de Dezembro de 1994

Oradi Francisco Caldato
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Agradecemos, uma vez mais, a oportunidade de expormos nossas dificuldades em construirmos na Zona Central I no que diz respeito às limitações contidas na LEI 975/90 e o código de obras, que normatiza o Zoneamento Municipal.

Nossa real necessidade, conforme exposto, resume-se nos seguintes parâmetros :

- 1 - Coeficiente de Aproveitamento 10 no lugar de 6 conforme anexo I , Tabela I
- 2 - Afastamento 2 metros nas laterais e 3 metros ao fundo no lugar de 3m e 5m, respectivamente
- 3 - No que se refere as garagens (no código de obras) nossa necessidade é de para cada 250 m2 construído s nos seja exigido uma vaga de garagem, tendo em vista que o perfil geológico de terreno não permite 2 subsolos.

Justificativas :

1 - A média dos terrenos centrais é de 550m2. os terrenos mais convencionais medem 450m2 (15m x 30m) em qualquer loteamento. O que na lei de zoneamento com coeficiente 7 pelo projeto de lei 94 permite uma construção de área total de 3.157m2 . Solicitamos que os terrenos de menor metragem, que é o meu caso, sejam vinculados por esta média.

2 - Gostaríamos de diferenciarmos uma construção comercial, que é o nosso caso, como uma residencial, onde a diferença é de mais de o dobro na necessidade de infra-estrutura, tais como, esgoto, água, luz, garagem e outros.

3 - A Região Central, pela sua infra-estrutura de trânsito, e numa visão futurista, a exemplo de Curitiba e outras cidades modernas, não mais permitirão construções com garagens para evitar o congestionamento de veículos de passeio .

Na expectativa da vossa compreensão e encaminhamento , o mais breve possível, aos trâmites normais.

Subscrevemo-nos.

Atenciosamente

[Signature]
Rui Bodanese



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 13
<i>[Signature]</i>
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 74/94, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 975/90 e o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

Visa o presente Projeto de Lei alterar legislação para adequar a realidade, face ao crescimento de nosso Município, quanto a novos projetos técnicos de construção de obras novas.

Entendemos que a matéria está amparada legalmente, estando apta a ser aprovada por esta Casa, observada a adequação redacional sugerida pela assessoria jurídica, bem como, ouvido a Associação dos Engenheiros e Arquitetos .

Diante do exposto, exaramos parecer favorável a aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.994.

[Signature]
Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

[Signature]
Helio Domingos Picolo - Relator

[Signature]
Carlinho Antonio Polazzo

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari

[Signature]
José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
<i>[Signature]</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 74/94, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 975/90 e o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade.

As alterações propostas visam alterar a legislação, adequando-a a nossa realidade, atendendo desta forma aos reclamos dos interessados, especialmente quanto a apreciação de projetos técnicos de construção de novas obras.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 e seguintes, dispõe que "O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal."

Diante disso, sugerimos seja consultado a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, órgão técnico, para que se manifeste a respeito das alterações propostas à Lei de Zoneamento.

Feito isso, entendemos que a matéria estará apta a seguir sua regular tramitação, contudo, sugerimos seja efetuada a seguinte adequação redacional:

ART. 2º - Fica alterada a Observação (14) constante no artigo 4º da Lei nº 1.039, de 14 de maio de 1.991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Observação (14)- Permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobreloja, respeitados os vãos de iluminação e ventilação, na Zona Central II - ZC-II".

ART. 3º - Fica acrescido ao Anexo I, parte integrante da Lei nº 975/90, as Observações (16) e (17), passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 15
<i>[Signature]</i>
VISTO

"Observação (16) - Permitido 65% (sessenta e cinco por cento) para uso industrial; 50% (cinquenta por cento) para uso residencial e comercial; coeficiente de aproveitamento 1 (um) na Zona Industrial e de Serviços II - ZIS-II".

"- Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial".

"Observação (17) - Areas destinadas exclusivamente para garagens não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento".

Com a adequação redacional proposta, o artigo 2º do Projeto será renumerado, passando ser artigo 4º.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de dezembro de 1.994.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 16
<i>Luis</i>

RECEBIDO	
Data 28/11/94	Hora 17h
Assinatura <i>Luis</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 46/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa os anexos Projetos de Lei que propõem alterações na Lei nº 975, de 2 de outubro de 1.990, que disciplina o Uso e Zoneamento do Solo Urbano e que inclui o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos sorteios de prêmios previstos na Lei nº 1.253, de 18 de outubro de 1.993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.330, de 26 de outubro de 1.994.

As alterações na Lei de Zoneamento e no Mapa de Zoneamento Urbano dizem respeito à necessidade de se adequá-los à nossa realidade, que no dia-a-dia da apreciação de projetos técnicos de construção de novas obras vamos percebendo onde há condições de melhorá-los, atendendo os reclamos dos interessados.

Cumpre salientar que tentamos compor uma Comissão Especial, com a participação de engenheiros e arquitetos, as classes que mais pleiteiam alterações na lei. Entretanto, a tentativa restou infrutífera em face na não participação dos mesmos.

Diante disso, colhemos as principais opiniões a respeito e elaboramos o Projeto de Lei, na forma anexa, que, a nosso ver, reúne as alterações possíveis de serem feitas a fim de não desnaturar os objetivos primordiais da Lei de Zoneamento e comprometer definitivamente o futuro de nossa cidade.

Quanto ao Mapa de Zoneamento, as alterações decorrem do fato de que com a construção do novo Terminal Rodoviário Municipal na Região Oeste da cidade há necessidade de se prever a transformação das quadras próximas ao local em Zona Comercial.

Contando com a aprovação dos Projeto de Lei ora encaminhados, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 17
<i>Longhi</i>
VISTO

O Projeto de Lei que inclui o IPTU nos sorteios das notas fiscais é uma tentativa de induzir o pronto recolhimento do tributo aos Cofres Municipais, evitando a mora e os transtornos que a mesma implica, como, por exemplo, a inscrição na Dívida Ativa e posterior execução fiscal dos lançamentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de novembro de 1.994.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 18
<i>Luís</i>
1990

PROJETO DE LEI Nº 74/94

Súmula: *Altera dispositivos da Lei nº 975/90 e o Mapa do Zoneamento Urbano da cidade.*

Art. 1º. A Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, passa a vigor com as seguintes alterações:

Anexo I, Tabela I, da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990:

"Observação (6) - incluir:

- Terrenos com duas (2) frentes: afastamento lateral mínimo de 2,00m (dois metros) em ambas as laterais, respeitada a Taxa de Ocupação".

"Observação (11) - incluir:

- Oficinas mecânicas especializadas em motocicletas: Recuo mínimo de 5,00m (cinco metros)".

"Observação (14) - Permitido 80% (oitenta por cento) no térreo e sobreloja, respeitados os vãos de iluminação e ventilação, na Zona Central II - ZC-II".

"Observação (16) - Permitido 65% (sessenta e cinco por cento) para uso industrial; 50% (cinquenta por cento) para uso residencial e comercial; Coeficiente de Aproveitamento 1 (um) na Zona Industrial e de Serviços II - ZIS-II".

"- Tolerado o encosto nas divisas laterais para uso residencial e comercial".

"Observação (17) - Áreas destinadas exclusivamente para garagens não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento".

Art. 2º. As quadras nºs. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 48, 50, 51, 52, 54, 60, 139, 152, 208, 209, 210 e 791 passam a pertencer a Zona Central II - ZC-II.

Art. 4º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-13-

ANEXO 1

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA 1

Zona Proposta	coeficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nº pav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m²)
				(10) (13)			
ZC1	6.0	60% (2)	15	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZC2	4.0	55%	8	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5,00 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2 (8)	5,00 (11)	1,50 (7)	12,00	360
ZISI	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZIS2	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZER (1)	0.2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3.000
ZEX	0.6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZEA	0.1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10.000
ZEVC	2.0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHS	0.6	50%	2 (5)	5,00	1,50	7,00	200

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizado edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8. (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos.
- (2) - Permitido 100% (cem por cento) no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) - Permitido 100% (cem por cento) exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.
- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.
- para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo, se rá de 2,00m (dois metros), e a soma mínima dos três afastamentos (dois la terais e um de fundo) será de 8,00 metros;

Luiz



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-14-

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos, será de 11,00 metros.
- (7)- Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.
- (8)- Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.
- (9)- Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/99 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do terreno e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (10)- Para os terrenos de esquina, serão considerados 2 (duas) frentes, a secundária terá o recuo mínimo de 40% para o estabelecido à frente principal.
- (11)- Nestas zonas as residenciais, terão o recuo mínimo de 5,00m as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00 metros.
- (12)- Na ZC1, ZC2 e ZR1 afastamento mínimo 1,50m nas divisas com aberturas.
- (13)- Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a PR-0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 21

[Assinatura]

LEI N.º 1.039

Data: 14 de maio de 1991.

SÚMULA: Altera disposições da Lei de zoneamento (975/90) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"A faixa "non edificandi" prevista no "caput" deste artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem".

Art. 2º - O § 2º do Artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica, haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural".

Art. 3º - A observação contida no item 6 (seis) do Anexo I, parte integrante da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais. Edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo será de dois metros e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de oito metros".

Art. 4º - Fica acrescido ao ANEXO I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas observações, o item 14, com o seguinte teor:

"permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento) no pavimento térreo".



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

22

VISTO

-02-

Art. 5º - Fica acrescido ao ANEXO I, TABELA I, parte integrante da Lei 975/90, junto a coluna TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA, da ZC 2, o item 14, que constará entre parênteses ao lado da taxa de 55%.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de maio de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 23

Luiz
PATO

LEI N.º 1.230

Data: 1º de Julho de 1.993.

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990 - LEI DE ZONEAMENTO.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Anexo I da Tabela I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas Observações, o item 15, com o seguinte teor:

" (15) - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com a ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço".

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento".

Art. 3º - Fica acrescentado novo item a Observação (6) do Anexo I da Tabela I da Lei nº 975/90, com o seguinte teor:

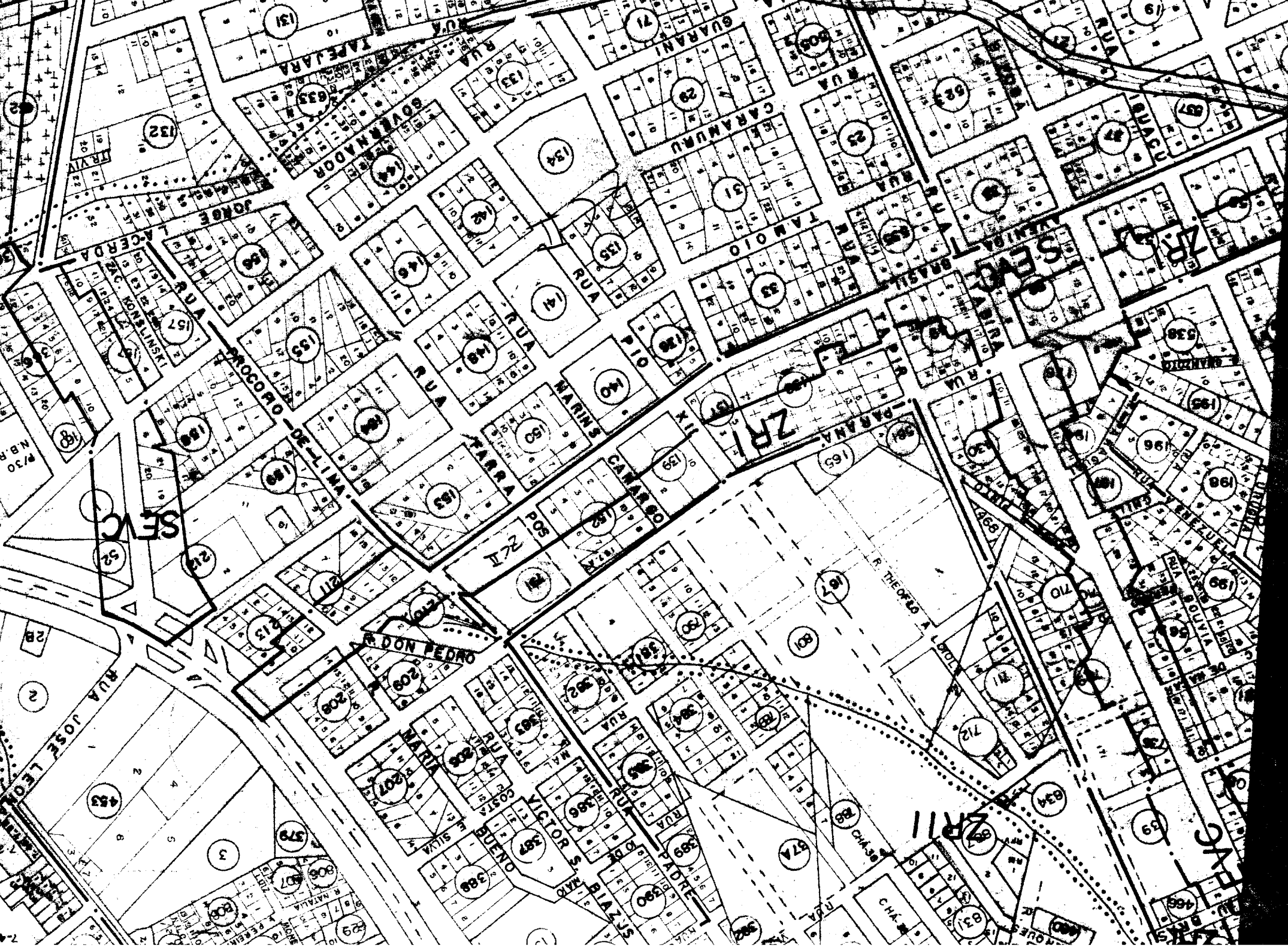
(6) - ...

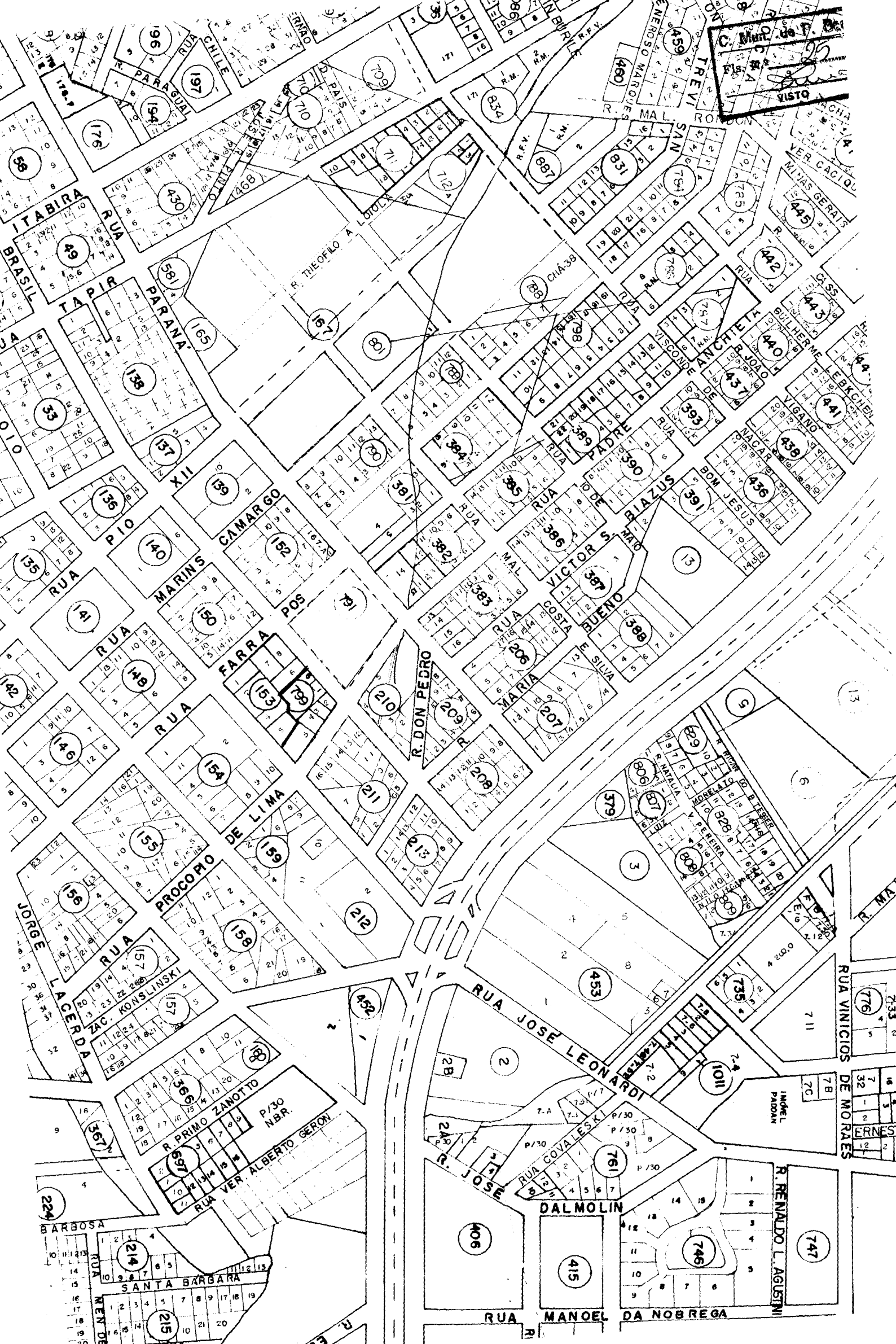
" - Edificações com até 8,50m do ponto mais alto do meio fio, até a laje (forro), cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais".

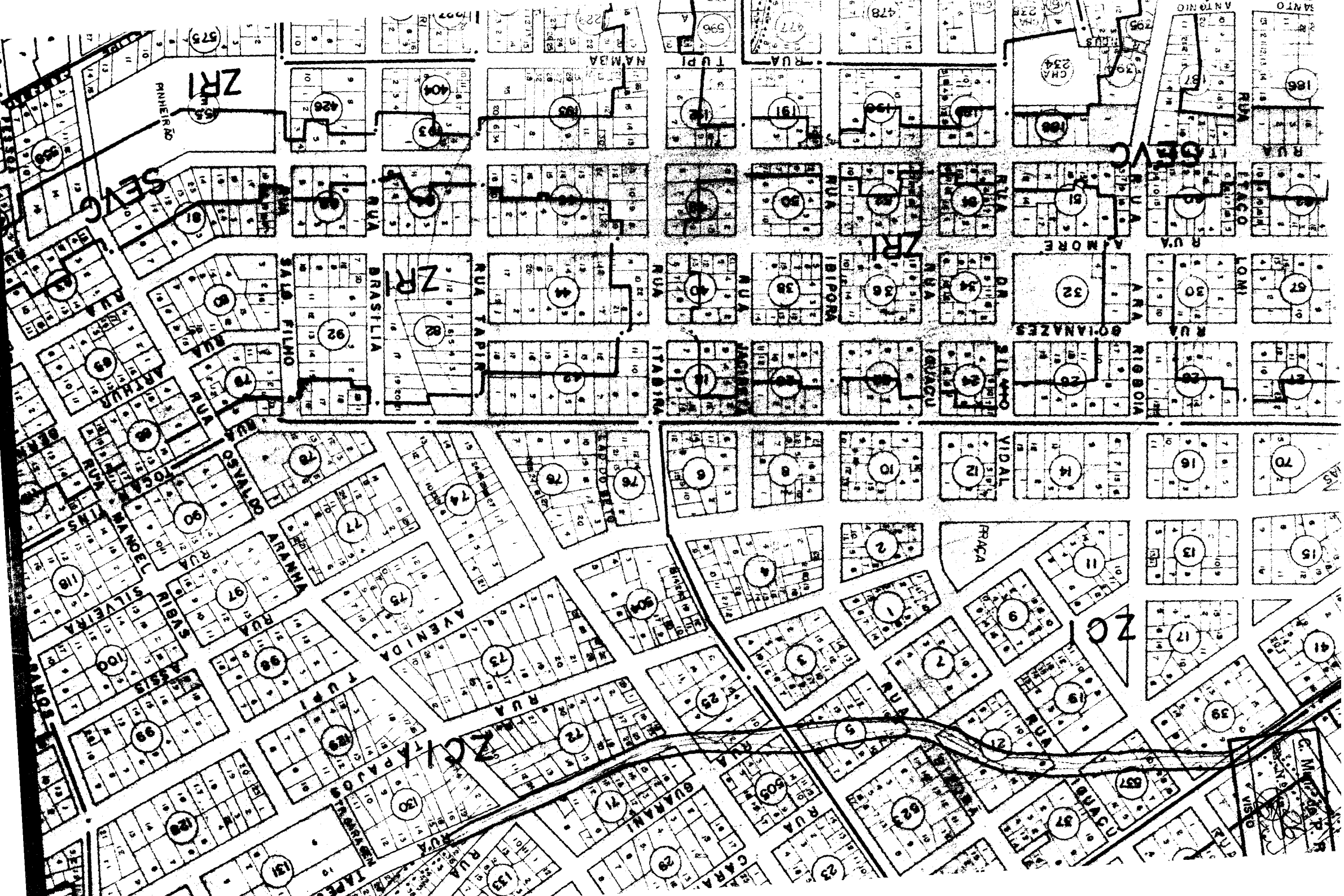
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de julho de 1.993.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL







[illegible]